



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.005 E 1.006, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009, do Senador Expedito Júnior, que acrescenta Art. 5º -A à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que, no caso de transferência do aluno para outra instituição de ensino superior privada, serão devidas as parcelas vencidas até o dia em que o aluno solicitar transferência.

PARECER Nº 1.005, DE 2011 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATORA: Senadora **PATRÍCIA SABOYA**

RELATOR "AD HOC": Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 123, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, estruturado em dois artigos.

O art. 1º propõe acrescentar art. 5º-A à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer que, na hipótese de transferência para outra instituição de ensino superior privada, o aluno fica obrigado ao pagamento das parcelas vencidas até o dia da formalização do pedido de transferência, conforme comprovante fornecido ao estabelecimento de origem.

O art. 2º é a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

Após o exame neste Colegiado, o mérito do PLS nº 123, de 2009, será apreciado no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em referência, devendo, ainda, emitir parecer quanto ao mérito, de acordo com o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Relativamente à constitucionalidade formal, a matéria do PLS nº 123, de 2009, está inserida na competência legislativa da União. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto (CF, art. 48), e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61.

No que concerne à constitucionalidade material, observe-se que o projeto de lei em apreço não contraria preceitos constitucionais.

Em relação à juridicidade, o projeto de lei cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

No tocante ao mérito, destaque-se que a proposta define, de modo preciso, até que momento o aluno fica obrigado ao pagamento das mensalidades na instituição de origem. Com essa iniciativa, será eliminado um problema corriqueiro nos casos de transferência entre faculdades particulares, que é a duplicidade de pagamento. Assim sendo, o projeto de lei sob comento soluciona adequada e definitivamente a questão para os alunos do ensino superior.

Ademais, é de realçar que a proposição se reveste de inegável alcance social, além de ser oportuna e meritória.

No entanto, entendemos que não se justifica que essa proposta se limite ao ensino superior. A nosso ver, é mister estender o alcance da iniciativa à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio. Para tanto, apresentamos duas emendas.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009, com as emendas a seguir indicadas.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta art. 5º-A à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que, no caso de transferência do aluno para outra instituição privada de ensino, serão devidas as parcelas vencidas até o dia em que o aluno solicitar transferência.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 5º-A da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 5º-A. No caso de transferência para outra instituição privada de ensino, o aluno fica obrigado ao pagamento das parcelas vencidas até o dia em que formalizar o pedido, consoante comprovante fornecido à instituição de origem.”

Sala da Comissão, 8 de julho de 2009.

SENADOR DEMÁSTENES TORRES , Presidente
Patricia Sabaya , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 123 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/04/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": SENADOR GERALDO MESQUITA JÚNIOR	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

PARECER Nº 1.006, DE 2011
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 123, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, que acrescenta art. 5º-A à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor, conforme a ementa e o art. 1º, que, no caso de transferência de aluno para outra instituição de ensino superior privada, serão devidas “as parcelas vencidas até o dia em que o aluno solicitar a transferência, consoante comprovante fornecido à instituição de origem”.

A justificação registra o fato de que, sem essa norma, os alunos têm sido vítimas de duplo pagamento de mensalidades, tanto para a instituição de que saem quanto para a faculdade de destino.

O projeto, analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa (CCJ), foi aprovado em reunião de 8 de julho de 2009, com duas emendas, pelas quais se estendia seu objetivo a casos de transferências de alunos entre escolas privadas de qualquer nível de ensino, e não somente da educação superior.

II – ANÁLISE

Cabe à CE, de acordo com o inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, analisar as matérias que versem sobre questões gerais da educação, onde se enquadra o PLS nº 123, de 2009.

O projeto é meritório, tanto em suas intenções, quanto na materialidade da norma, por impedir qualquer tentativa de uma instituição gravar um estudante nela matriculado com cobrança de serviço educacional já fora de contrato, a partir da data de solicitação de transferência.

Fez muito bem a CCJ em aprovar emenda que alarga os efeitos do projeto, originalmente restrito à educação superior, para todos os níveis da educação escolar.

No mesmo sentido, e em virtude da multiplicação das oportunidades de ingresso em instituições públicas de ensino médio profissional e de educação superior, somos de parecer que o dispositivo de limitação do pagamento de mensalidade até a data da solicitação da transferência pode ser uma defesa do estudante também no caso de transferência para escolas ou universidades públicas. Para tanto, apresentamos duas subemendas às emendas aprovadas pela CCJ.

No que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices à aprovação da matéria.

III - VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009, e das Emendas nº 1 – CCJ e nº 2 – CCJ, com as subemendas a seguir indicadas.

SUBEMENDA Nº 1 – CE
(à Emenda nº 1 – CCJ ao Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que, no caso de transferência do aluno para outro estabelecimento de ensino, serão devidas as parcelas vencidas até o dia em que for solicitada a transferência.”

SUBEMENDA Nº 2 – CE
(à Emenda nº 2 – CCJ ao Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009)

Dê-se ao art. 5º-A, a ser acrescentado à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 5º-A No caso de transferência para outro estabelecimento de ensino, o aluno fica obrigado ao pagamento das parcelas vencidas até o dia em que formalizar o pedido, consoante comprovante fornecido pelo estabelecimento de origem.” (NR)

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2011.

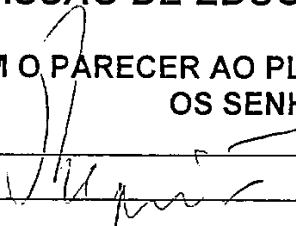
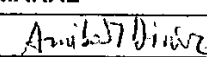
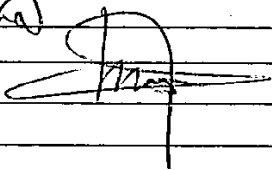
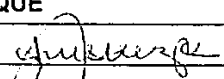
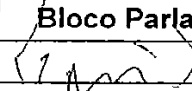
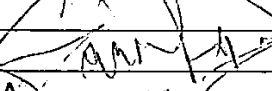
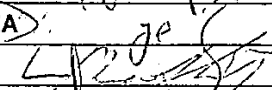
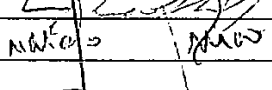
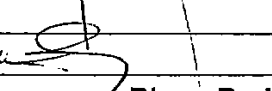
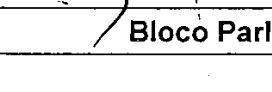


, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 123/09 NA REUNIÃO DE 20/09/ 2011
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  SEN. ROBERTO REQUIÃO	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANGELA PORTELA 	1-DELCÍDIO DO AMARAL
WELLINGTON DIAS	2-ANIBAL DINIZ 
ANA RITA 	3-MARTA SUPPLY
PAULO PAIM 	(VAGO)
WALTER PINHEIRO	5-CLÉSIO ANDRADE
JOÃO RIBEIRO	6-VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA	7-PEDRO TAQUES
CRISTOVAM BUARQUE	8-ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDICE DA MATA 	9-ZEZÉ PERRELLA
INÁCIO ARRUDA	10-(VAGO)
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
ROBERTO REQUIÃO 	1-(VAGO)
EDUARDO AMORIM	2-VALDIR RAUPP
GEOVANI BORGES	3-LUIZ HENRIQUE
GARIBALDI ALVES 	4-WALDEMIR MOKA
JOÃO ALBERTO SOUZA 	5-VITAL DO RÊGO
PEDRO SIMON 	6-SÉRGIO PETECÃO
RICARDO FERRAÇO 	7-CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	8-(VAGO)
ANA AMÉLIA 	9-(VAGO)
Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)	
CYRO MIRANDA	1-ALVARO DIAS
(VAGO)	2-ALOYSIO NUNES FERREIRA
PAULO BAUER	3-FLEXA RIBEIRO 
MARIA DO CARMO ALVES	4-JAYME CAMPOS
JOSÉ AGRIPINO	RELATOR
	5-DEMÓSTENES TORRES
(PTB)	
ARMANDO MONTEIRO	1-MOZARILDO CAVALCANTI
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-(VAGO)
(PSOL)	
MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 123/09

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA	X				DELÍCIO DO AMARAL	X			
WELLINGTON DIAS					ANÍBAL DINIZ				
ANA RITA	X				MARTA SUPPLY				
PAULO PAIM					VAGO				
WALTER PINHEIRO	X				CLÉSIO ANDRADE				
JOÃO RIBEIRO					VICENTINHO ALVES				
MAGNO MALTA					PEDRO TAQUES				
CRISTOVAM BUARQUE					ANTONIO CARLOS VALADARES				
LÍDICE DA MATA	X				ZEZÉ PERRELA				
INÁCIO ARRUDA					VAGO				
TITULARES - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO					VAGO				
EDUARDO AMORIM					VALDIR RAUPP				
GEOVANI BORGES					LUIZ HENRIQUE				
GARIBALDI ALVES	X				WALDEMIR MOKA				
JOÃO ALBERTO SOUZA	X				VITAL DO REGO				
PEDRO SIMON	X				SÉRGIO PETEÇÃO				
RICARDO FERRAÇO	X				CIRO NOGUEIRA				
BENEDITO DE LIRA					VAGO				
ANA AMÉLIA	X				VAGO				
TITULARES - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA					ALVARO DIAS				
VAGO					ALOYSIO NUNES FERREIRA	X			
PAULO BAUER					FLEXA RIBEIRO	X			
MARIA DO CARMO ALVES	X				JAYME CAMPOS				
JOSÉ AGRIPINO	X				DEMÓSTENES TORRES				
TITULARES - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					MOZARILDO CAVALCANTI				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					VAGO				
TITULAR - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 20/09/2011

SENADOR ROBERTO REQUIÃO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 339 SUBEMENDAS 01-CE E 02-CE.

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA	X				DELÍDIO DO AMARAL				
WELLINGTON DIAS					ANÍBAL DINIZ	X			
ANA RITA	X				MARTA SUPLEY				
PAULO PAIM					VAGO				
WALTER PINHEIRO	X				CLÉSIO ANDRADE				
JOÃO RIBEIRO					VICENTINHO ALVES				
MAGNO MALTA					PEDRO TAQUES				
CRISTOVAM BUARQUE					ANTÔNIO CARLOS VALADARES				
LÍDICE DA MATA	X				ZEZÉ PERRELA				
INÁCIO ARRUDA					VAGO				
TITULARES - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO					VAGO				
EDUARDO AMORIM					VALDIR RAUPP				
GEOVANI BORGES	X				LUIZ HENRIQUE				
GARIBALDI ALVES	X				WALDEMIR MOKA				
JOÃO ALBERTO SOUZA	X				VITAL DO REGO				
PEDRO SIMON	X				SERGIO PETECÃO				
RICARDO FERRAÇO	X				CIRO NOGUEIRA				
BENEDITO DE LIRA					VAGO				
ANA AMÉLIA	X				VAGO				
TITULARES - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA					ALVARO DIAS				
VAGO					ALOYSIO NUNES FERREIRA	X			
PAULO BAUER					FLEXA RIBEIRO				
MARIA DO CARMO ALVES	X				JAYME CAMPOS				
JOSÉ AGRIPINO	X				DEMÓSTENES TORRES				
TITULARES - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					MOZARILDO CAVALCANTI				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					VAGO				
TITULAR - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: -- ABS: -- AUTOR: -- PRESIDENTE: OJ

SALA DAS REUNIÕES, EM 20/09/2011

SENADOR ROBERTO REQUIÃO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

TEXTO FINAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 123, DE 2009

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que, no caso de transferência do aluno para outro estabelecimento de ensino, serão devidas as parcelas vencidas até o dia em que for solicitada a transferência.

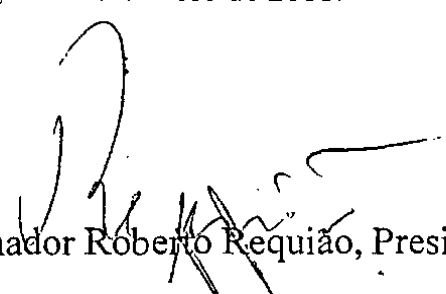
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

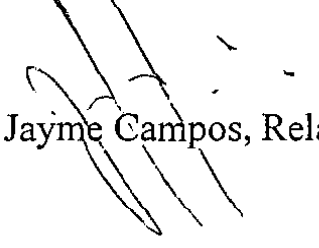
Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do Art. 5º-A, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-A** No caso de transferência para outro estabelecimento de ensino, o aluno fica obrigado ao pagamento das parcelas vencidas até o dia em que formalizar o pedido, consoante comprovante fornecido pelo estabelecimento de origem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2011.


Senador Roberto Requião, Presidente


Senador Jayme Campos, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

OF. Nº 126/2011/CE

Brasília, 20 de setembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Aprovação de matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Expedito Júnior, que “Acrescenta Art. 5º-A à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que, no caso de transferência do aluno para outra instituição de ensino superior privada, serão devidas as parcelas vencidas até o dia em que o aluno solicitar transferência.”, com as emendas oferecidas.

Atenciosamente,



SENADOR ROBERTO REQUIÃO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Publicado no DSF, de 29/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15064/2011)